



**PREFEITURA MUNICIPAL DE EMBU - GUAÇU**  
**Paço Municipal Prefeito Ademar João Estevam**  
**Gabinete da Prefeita**

05/08/2019

Maria Lúcia Da Silva Marques, Prefeita do Município de Embu Guaçu, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais apresenta a Câmara Municipal o seguinte:

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 004/2019

(Dispõe sobre normas de regulação do serviço público de transporte coletivo de passageiros no Município)

**TÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - O transporte público no Município de Embu-Guaçu, Estado de São Paulo, passam a ser regidos por esta Lei, que consolida a respectiva legislação.

**TÍTULO II**  
**DO SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS**

**CAPÍTULO I**  
**DA ORGANIZAÇÃO**

Art. 2º - As normas de regulação do Serviço Público de Transporte Coletivo de Passageiros no âmbito do Município de Embu-Guaçu, são previstas nesta lei.

Art. 3º A prestação do Serviço Público de Transporte Coletivo de Passageiros será realizada em linhas regulares nas zonas urbana e rural do território do Município.

§1º A concessão do Serviço de Transporte Coletivo de Passageiros constitui-se de um lote único de linhas de serviço que será prestado com exclusividade pela vencedora de licitação efetuada na modalidade concorrência.

§2º A prestação do Serviço Público do Transporte Coletivo de Passageiros compreenderá a mobilização, operação, conservação, limpeza, manutenção e reposição dos veículos, equipamentos e instalações (sistema de bilhetagem eletrônica), atendendo às necessidades de transporte da comunidade, em conformidade com o crescimento e a dinâmica do município.

Art. 4º A operação do Serviço de Transporte Coletivo de Passageiros será especificada no Regulamento de Operação e Controle do Serviço Público de Transporte de Passageiros de Embu-Guaçu, cujas normas deverão abranger os roteiros, locais, trechos e horários, visando atender às demandas de transporte da comunidade.

Art. 5º O Poder Concedente municipal garantirá a prestação permanente do Serviço de Transporte Coletivo de Passageiros, não sendo admitida a sua interrupção, que será considerada como rompimento de contrato passível de suspensão imediata dos direitos advindos da concessão, salvo por motivo de calamidade pública, greve ou fato externo ao serviço.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE EMBU - GUAÇU**  
**Paço Municipal Prefeito Ademar João Estevam**  
**Gabinete da Prefeita**

Art. 6º Para efeitos desta lei, consideram-se:

I – SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS: o serviço público local de caráter essencial em operação exclusiva no território municipal, executado por ônibus à disposição permanente da população, prestado diretamente pelo Município ou mediante concessão a particulares, remunerado mediante o pagamento de tarifa nos termos desta Lei, cuja prestação pressupõe serviço adequado, observada as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, universalidade, bom atendimento e modicidade de tarifas;

II – CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS: delegação da prestação do Serviço Público de Transporte Coletivo de Passageiros feita pelo Município como poder concedente, mediante licitação, através de outorga de concessão a pessoa jurídica de direito privado;

III – PODER CONCEDENTE MUNICIPAL: o Município de Embu-Guaçu, SP, ente estatal integrante da República Federativa do Brasil com competência para regular o transporte de passageiros dentro dos limites do Município;

IV – CONCESSIONÁRIA: a pessoa jurídica que receber outorga de concessão para operar o Serviço Público de Transporte Coletivo de Passageiros e que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco, e por prazo determinado;

V – USUÁRIO: o Administrado que na condição de sujeito ativo da cidadania utilize o Serviço Público de Transporte Coletivo de Passageiros;

VI - CONSELHO MUNICIPAL DE TRANSPORTE: órgão público colegiado que sem prejuízo de outras atribuições previstas em lei ou explicitadas no Regulamento de Operação e Controle do Serviço Público de Transporte de Passageiros de Embu-Guaçu, compete a fiscalização dos atos da Secretaria Municipal de Segurança Transporte e Mobilidade - SMSTM -, referentes ao controle de qualidade da prestação do serviço adequado de transportes de passageiros, nos termos desta lei.

VII - SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA, TRANSPORTE E MOBILIDADE - SMSTM: órgão executivo de operação, controle e fiscalização do Serviço Público de Transporte Coletivo de Passageiros;

VIII – REGRA REGULATÓRIA DO SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIRO: são as regras que dispõem sobre a operação e o controle do Serviço Público de Transporte Coletivo de Passageiros estabelecidos como normas primárias nesta Lei, como normas secundárias no Regulamento de Operação e Controle do Serviço Público de Transporte de Passageiros de Embu-Guaçu e explicitadas nos contratos administrativos;

IX - ATO DE OUTORGA DA CONCESSÃO: são os contratos administrativos para concessão de Serviço Público de Transporte Coletivo de Passageiros.